



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.801 - MG (2018/0150656-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA VIANA
ADVOGADO : EDUARDO ROSEIRA BICHARA E OUTRO(S) - MG101979
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ LEAL - SC015666
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
THAYENE DE ALMEIDA MAGALHAES - MG153809
ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA E OUTRO(S) - MG146057

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. DOCUMENTO APTO A INSTRUIR A MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Desatendido o requisito do prequestionamento, incide, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência desta Casa possui entendimento no sentido de que para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. *"Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal."* (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009)

4. O Tribunal de origem, amparado nas premissas fáticas dos autos, consignou que a documentação que instruiu a demanda atendeu os requisitos eleitos para a propositura da monitória. De forma que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.801 - MG (2018/0150656-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA VIANA
ADVOGADO : EDUARDO ROSEIRA BICHARA E OUTRO(S) - MG101979
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ LEAL - SC015666
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
THAYENE DE ALMEIDA MAGALHAES - MG153809
ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA E OUTRO(S) - MG146057

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto pela JOSÉ BATISTA VIANA, contra decisão de minha lavra (fls. 333-337), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 211 do STJ, devido a ausência de prequestionamento de dispositivos legais trazidos como violados nas razões do recurso especial; (ii) incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido amparado na documentação que instruiu a monitória, apurou que os documentos atenderam os requisitos eleitos para a propositura da demanda; (iii) que em razão da incidência da Súmula 7 no tocante à alínea "a", a divergência jurisprudencial suscitada ficou prejudicada.

Nas razões recursais (fls. 340-353), a agravante repisa mesmos argumentos lançados nas razões do recurso especial, insistindo no argumento de que a cédula de crédito rural não seria documento hábil para amparar a monitória ajuizada na origem.

Postula a reconsideração da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial.

A parte agravada impugnou o recurso às fls. 357-372.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.801 - MG (2018/0150656-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA VIANA
ADVOGADO : EDUARDO ROSEIRA BICHARA E OUTRO(S) - MG101979
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ LEAL - SC015666
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
THAYENE DE ALMEIDA MAGALHAES - MG153809
ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA E OUTRO(S) - MG146057

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. DOCUMENTO APTO A INSTRUIR A MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Desatendido o requisito do prequestionamento, incide, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência desta Casa possui entendimento no sentido de que para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. *"Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal."* (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009)

4. O Tribunal de origem, amparado nas premissas fáticas dos autos, consignou que a documentação que instruiu a demanda atendeu os requisitos eleitos para a propositura da monitória. De forma que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 333-337, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITORIA - CÉDULA DE PRODUTO RURAL. A cédula de produto rural e o extrato demonstrativo da evolução do débito são aptos a instruir a ação monitoria.

V.V EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITORIA - AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA PROVIDA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A prova escrita apta a embasar a ação monitoria deve consubstanciar obrigação certa, líquida e exigível, desprovida de executividade, sendo que a Cédula de Produto Rural, desprovida de Liquidação Financeira, impossibilita a utilização do procedimento monitorio para a cobrança de quantia certa. A inadequação da via eleita conduz à inexistência de interesse processual e ao reconhecimento da carência de ação da parte autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (fl. 160)

Nas razões do recurso especial, alegou violação aos arts. 25 e 4º-A, da Lei n. 8.929/1994 e 485, IV e VI, do CPC/2015, sob o argumento de que a cédula de produto rural que amparou a demanda na origem não teria liquidação financeira, em razão da falta dos requisitos legais; aduziu, que o pedido constante na exordial estaria e descompasso com a obrigação firmada entre as partes.

3. Todavia, não obstante a insurgência do agravante o recurso não merece acolhida. Isso porque, conforme destacado na decisão deste relator, as questões insertas nos arts. 25 e 4º-A, da Lei n. 8.929/1994 e art. 485, VI e VI, do CPC/2015, não foram objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto (AgRg no Ag 998.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 25/08/2008; AgRg no Ag 985.902/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008; EDcl no Ag 894.040/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 322). Desatendido o requisito do prequestionamento, incide, no caso, a Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O requisito do prequestionamento é indispensável, sendo dever do agravante, em caso de omissão, uma vez opostos embargos de declaração, apontar a ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS N.º 282-STF E 211-STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA N.º 280/STF. DESPROVIMENTO.

- Omisso o acórdão a respeito da matéria a ser ventilada em sede de recurso especial, cumpre à parte interessada opor os competentes embargos declaratórios, a fim de que o órgão julgador adote posicionamento explícito em torno da questão federal reputada omissa.

- Caso o tribunal mantenha o silêncio contestado pelos embargos de declaração, caberá ao interessado evocar em suas razões de recurso especial violação às disposições contidas no art. 535 do CPC, sob pena de não conhecimento do apelo nobre. Precedentes desta Corte.

- Ademais, o recurso especial deverá estar pautado em matéria federal, a considerar que, "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário" (Súmula n.º 280 do STF).

- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 679092/ES, Ministro rel. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008)

4. Outrossim, a questão controvertida é saber se a documentação acostada à inicial poderia ser reconhecida como idônea a aparelhar a ação monitória ajuizada na origem. Com efeito, o art. 1.102-A do CPC/1973 preconiza: *"Art. 1.102.A - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."*

E o novel CPC ampliou as hipóteses:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I -o pagamento de quantia em dinheiro;

II -a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III -o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

Nesse passo, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

Nesse sentido:

Processo civil. Recurso especial. Ação monitória. Transações comerciais informais entre empresa brasileira e sua sócia portuguesa. Ausência de elementos de prova a respeito da prestação de serviços supostamente realizada por esta. Análise do conceito de prova documental no âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação monitória.

- Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal.

- Na presente hipótese, porém, a prova tida como fundamental pela recorrente foi afastada por motivo inerente ao documento e não ao procedimento; a questão não se vinculou à simplicidade da forma, mas à completa ausência de elementos indicadores da autenticidade ou mesmo da conexão do documento com a matéria colocada em juízo. No entendimento do TJ/RJ, tem-se apenas um papel indecifrável quanto ao seu conteúdo e à sua origem.

- Sendo possível repetir tal conclusão no ponto relativo ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se, em resumo, que embora exista uma questão jurídica subjacente, o ponto central não se vincula às discutidas características da ação monitória, mas às peculiaridades dos documentos apresentados.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009)

5. No caso ora em debate, a Corte local concluiu estarem presentes os requisitos legais para o seu ajuizamento da monitória ajuizada na origem. É o que se depreende da passagem do acórdão recorrido:

Assim, para a propositura da ação monitória, não é preciso que o Autor disponha de prova literal do quantum, podendo ser considerado como "prova escrita" todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida.

A prova escrita, apta a instruir a citada ação, deve demonstrar, de plano, a certeza e a liquidez do débito.

Nesse sentido ensina Nelson Nery:

[...]

Conclui-se, portanto, que a cédula de produto rural constante de fls. 08/20 e o demonstrativo do débito de fl. 22/23, são documentos hábeis a instruir ação monitória.

Imperativo atentar que o Réu/Embargante reconhece o recebimento do crédito atinente à cédula de produto rural, limitando-se a afirmar que teria havido desvio de finalidade, vez que os recursos não teriam sido utilizados para fomentar atividade rural, mas para a quitação de dois empréstimos anteriores.

Inobstante, a cédula rural de fls. 08/20, embora tenha por objeto a entrega de 18.000 (dezoito mil) quilos, equivalentes a 300 sacas de 60 quilos de Café Arábica (beneficiado), contempla previsão de liquidação financeira (fl. 18), preenchendo os requisitos do artigo 4º-A da Lei n. 8.929/94, incluído pela Lei n. 10.200/2001, razão pela qual pode embasar o pedido monitório de pagamento de quantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito da cédula de produto rural e sua liquidação financeira, ensina Arnaldo Rizzardo:

[...]

Assim, a meu ver, a partir da alteração legislativa promovida pela Lei n. 10.200/2001, a cédula de produto rural, sendo passível de liquidação financeira, autoriza, em caso de inadimplemento da obrigação nela posta, o ajuizamento de ação monitória, visando ao pagamento de quantia certa, o que se verifica na hipótese dos autos. (fls. 168-173)

Com efeito, observo que as Instâncias ordinárias após o exame da documentação que instruiu a ação, apurou que os documentos atenderam os requisitos eleitos para a propositura da monitória.

5.1. Nessa ordem de ideias, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. OCORRÊNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura prequestionamento a simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas ns.

211/STJ e 282/STF.

2. Analisar se os documentos anexados à petição inicial são habéis a instruir a ação monitória demanda o revolvimento dos fatos e provas dos autos. Impossibilidade, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.316/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. PROVA ESCRITA DO DÉBITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da ausência de prova escrita suficiente para propositura da ação monitória, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 167.599/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 19/6/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS. APRESENTAÇÃO DE PROVA DA DÍVIDA. ANÁLISE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE EMBASOU A AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão recursal prende-se na análise dos documentos aptos a ensejarem a ação monitória. Rever as premissas de fato fixadas pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 73.735/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 8/3/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGADA OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, a modificação da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, de que a ação monitória foi devidamente instruída com todos os documentos necessários à sua formação, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.345.365/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 1/2/2012)

6. Outrossim, não se pode conhecer do recurso pelo dissídio, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0150656-6

AgInt no
AREsp 1.313.801 /
MG

Números Origem: 01493148620118130134 10134110149314001 10134110149314003 10134110149314004

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA VIANA
ADVOGADO : EDUARDO ROSEIRA BICHARA E OUTRO(S) - MG101979
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ LEAL - SC015666
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
THAYENE DE ALMEIDA MAGALHAES - MG153809
ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA E OUTRO(S) - MG146057

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA VIANA
ADVOGADO : EDUARDO ROSEIRA BICHARA E OUTRO(S) - MG101979
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ LEAL - SC015666
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
THAYENE DE ALMEIDA MAGALHAES - MG153809
ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA E OUTRO(S) - MG146057

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.